



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7
Processo nº : 10680.003900/98-56
Recurso nº : 130.550
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : VERMELHÃO MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.806

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ANO CALENDÁRIO DE 1.992 - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei 8.383/91, o IRPJ sujeita-se ao lançamento por homologação. Assim sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERMELHÃO MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.


JOSÉ CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18/OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.003900/98-56
Acórdão nº : 107-06.806

Recurso nº : 130.550
Recorrente : VERMELHÃO MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 48/56, protocolada em 15-05-2002, do Decidido pelo Colegiado DRJ/BHE Acórdão nº 809 fls. 3.416/3438 – cientificado em 19-04-2002, que considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo ao IRPJ, ano calendário de 1.992.

As fls. 57/61 arrolamento de bens sem qualquer manifestação da unidade preparadora.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação fls. 03:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. Valor de compensação indevida de prejuízo fiscal, conforme demonstrativo emitido pela malha fazenda do e emitido pela malha fazenda do exercício de 1.993, convalidado pela decisão na SRLS n. 016101/040, em anexo"

FATO GERADOR	VALOR/BASE DE CÁLCULO	PENALIDADE
06/92	153.173.285,00	75%

Enquadramento legal: *Artigos 157 e parágrafo 1º; 382; 386; e § 2º; e 388, inc. III, do RIR/80.*

A DECISÃO recorrida vem assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Adotada a faculdade de consolidação de resultados semestrais em 1992, afigura-se indevida compensação de prejuízo fiscal do segundo semestre do ano calendário de 1992, com lucro real do primeiro semestre daquele ano.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Não é de se cobrar a multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimento sobre o valor do imposto lançado pelo fisco quando, nos autos, já se está cobrando a multa de ofício."

Lançamento procedente em parte.

APELO Do Contribuinte - Síntese:

 PRELIMINARES 

Processo nº : 10680.003900/98-56
Acórdão nº : 107-06.806

- Argüi que a despeito do lançamento ter sido formalizado seis anos transcorridos do fato gerador da obrigação, visto que cientificada da exigência em 20/05/98, e a mesma referir-se a 30-06-92, vez que o acórdão contestado acolhe a tese de que tem início em 03/08/93, data da entrega da declaração de rendimentos do período base de 1.992, primeiro e segundo semestres.
Transcreve Jurisprudência deste Egrégio C. de Contribuintes - Ac. Nº 101-93.204, 101-93.617 e 101-93.500.
- Levanta a ausência de expressa autorização para o segundo exame, vez que todo o ano de 1.992 foi auditado a despeito de ser imputada irregularidade somente no segundo semestre deste ano - processo 10680.010438/96-54 julgado na mesma data (improcedente).

MÉRITO

- Seu pleito assenta-se no sentido de: (i) que após a retificação das compensações de prejuízos seu lucro no primeiro semestre foi de R\$ 153.173.285,00; (ii) entretanto seu resultado anual foi negativo em R\$ 702.216.017,00;
- Segundo o art. 38 da Lei 8.383/91 o imposto seria apurado mensalmente sob a forma de lucro real, sendo admitido, pelo art. 39, a opção pelo pagamento por estimativa, caso da recorrente;
- Que não houve recolhimentos nos meses do primeiro e segundo semestres de 1.992, dada a existência de prejuízos de exercícios anteriores.
- Busca em seu favor o § 5º do art. 39.
- Segundo seu entendimento sua opção foi pela consolidação semestral dos resultados "Portaria 441/92".
- Finaliza argumentando que no caso de resultado negativo no final do ano não como se exigir imposto sob pena de afronta ao art. 43 do CTN.

 É o relatório 

Processo nº : 10680.003900/98-56
Acórdão nº : 107-06.806

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A irregularidade descrita na exordial inauguradora do procedimento administrativo-fiscal aponta como ilícito **"compensação de prejuízo fiscal do segundo semestre de 1.992 com o lucro real do primeiro semestre daquele ano"** mediante a consolidação dos resultados semestrais.

Compulsando as peças processuais, verifico que o Auto de Infração originou-se de verificação efetuada na DIRPJ do ano calendário de 1.992, cuja ciência do auto de infração ao contribuinte se deu no dia 20 de maio de 1.998 (doc. de fls. 21).

Assiste razão a recorrente ao arguir a preliminar no sentido de que transcorrido o prazo previsto no Art. 151, § IV do CTN, decai o direito da Fazenda Publica constituir crédito tributário, conseqüentemente o Decidido pelo Colegiado da DRJ/BHE deve ser reformado.

Tenho que os fatos geradores anteriores 1º de janeiro de 1.993 estão protegidos pela decadência.

A decadência é instituto próprio da lei complementar de normas gerais. Os prazos de decadência inscritos no Código Tributário Nacional, lei complementar de normas gerais, são aplicáveis por expressa previsão constitucional às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b).

O Imposto de Renda sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aplica-se o lançamento por homologação porque a legislação tributária (Lei 8383/91) atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Opera-se, pois, pelo ato em que a autoridade tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente homologa.

O que se homologa é a atividade: 'O lançamento por homologação, que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa'




Processo nº : 10680.003900/98-56
Acórdão nº : 107-06.806

A jurisprudência deste Conselho, após a Lei 8383/91, é de que o lançamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro se dá por homologação e o início do prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador.

No caso presente tendo o lançamento do crédito tributário compreendido fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, contados o termo inicial a partir de 31 de dezembro de 1.992, e tendo determinado a Lei 8383/91 o regime de bases mensais para o imposto (lançamento por homologação), certo é que o período anteriormente citado foi alcançado pelo instituto da decadência.

Assim, desde que a ciência do Auto de infração se deu em 20-05-1998, tenho que os fatos geradores anteriores a 01-01-1.993 estão protegidos pela decadência, Art. 150, § IV do CTN.

É como voto.

 Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS